

RESUMO

Em Portugal, a utilização da arbitragem, comum em matéria de direito coletivo do trabalho e direito do consumidor, vem ganhando cada vez mais espaço no direito administrativo. A reforma do contencioso administrativo português, em vigor desde janeiro de 2004, reforça a capacidade da Administração Pública portuguesa para se submeter à jurisdição arbitral: ampliando o âmbito da jurisdição do Tribunal Arbitral Administrativo, prevendo um regime próprio e criando Comissões Permanentes de arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito Administrativo Português.

ABSTRACT

In Portugal, the use of arbitration, common in the area of collective labor law and consumer law, is gaining more space in administrative law. The reform of portuguese administrative litigation, in force since January 2004, strengthens the ability of the Portuguese Public Administration to submit to the jurisdiction of arbitration: broadening the scope of jurisdiction of the Administrative Court of Arbitration, by providing a separate regime and creating standing committees of arbitration.

Keywords: Arbitration. Portuguese Administrative Law.

* Professora de Direito Constitucional da FMU. Procuradora da FAPESP. Doutoranda em Direito do Estado pela USP. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra.

1. Introdução

A Arbitragem possui inegáveis vantagens em relação à jurisdição estatal: a sua maior celeridade na resolução do litígio, resultante da simplificação do formalismo processual e da fixação, pelas partes ou pela lei, de prazos curtos para a sentença ser proferida pelos árbitros”, a sua maior economia, baseada na diferença entre o valor das custas judiciais e o valor das despesas do processo arbitral e dos honorários dos árbitros, e a sua maior capacidade para compor litígios de natureza marcadamente técnica. Foi por essas razões que a arbitragem, tal como as outras soluções alternativas dos litígios, se tornou popular, em Portugal, em matéria de conflitos coletivos de trabalho e de conflitos de consumo.

Também no direito administrativo a jurisdição arbitral vem ganhando cada vez mais espaço. Embora ainda enfrente alguns obstáculos, na medida em que a arbitragem pode exigir uma certa “gestão” dos poderes jurídicos dos órgãos da administração pública, suas vantagens parecem ganhar cada dia mais relevo. É nesse contexto que a reforma do contencioso administrativo português vem trazer importantes inovações. É sobre essas alterações que versará o presente artigo, o qual se encontra dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo analisa, ainda que de modo breve, as principais características do Instituto da Arbitragem, procurando diferenciá-la das outras formas alternativas de resolução de conflitos e distinguindo seus principais tipos: Arbitragem Voluntária, Necessária, *ad hoc*, Institucionalizada, segundo a lei, segunda a equidade, interna e internacional.

O segundo capítulo examina as principais peculiaridades da Arbitragem nas relações de Direito Administrativo. Aqui, serão objeto de atenção os critérios de arbitrabilidade relacionados com a capacidade da Administração Pública para se submeter à jurisdição arbitral. Também será estudada, de forma sucinta, a evolução do tratamento dado à arbitragem administrativa pelo ordenamento jurídico português.

O terceiro e último capítulo analisa o novo tratamento dado à Arbitragem Administrativa à luz da reforma do contencioso administrativo: (1) a ampliação do âmbito de jurisdição do Tribunal Arbitral Administrativo; (2) a previsão de um regime próprio, ainda que insuficiente; (3) a criação de comissões permanentes de arbitragem.

2. Breves considerações sobre o Instituto da Arbitragem

A ordem jurídica portuguesa disponibiliza vários meios para a resolução de litígios. Esses meios podem integrar o sistema de justiça do Estado ou constituir alternativas a essa jurisdição pública. Tanto aqueles como estes podem ser utilizados nos conflitos oriundos das relações jurídico-administrativas, em determinadas condições. A Arbitragem, objeto do presente estudo, é um desses meios alternativos.

Os meios de resolução de conflitos podem ser de natureza jurisdicional ou não jurisdicional. Tendo em consideração a vontade das partes, podem ser autocompositivos (quando a resolução do litígio resultar do acordo entre os litigantes) ou heterocompositivos (quando a solução for imposta por um terceiro). Pelo critério teleológico, podemos distinguir entre os que visam impedir o nascimento do litígio e os que buscam por fim ao mesmo. E, ainda, há mecanismos que atuam antes que o litígio chegue aos meios heterocompositivos e mecanismos que se colocam como alternativa aos tribunais estaduais. Vejamos quais dessas características estão presentes na arbitragem.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

Assim Muitas são as definições de Arbitragem encontradas na doutrina. Julgamos, todavia, que o conceito elaborado por Francisco Cortez se enquadra melhor aos diversos tipos de arbitragem:

A arbitragem é uma forma de administração da justiça em que o litígio é submetido, por convenção das partes ou por determinação imperativa da lei, ao julgamento de particulares, os árbitros, numa

decisão a que a lei reconhece o efeito de caso julgado e a força executiva iguais aos da sentença de um qualquer tribunal estadual, a quem é retirada, por sua vez, a competência para julgar tal litígio.¹

A arbitragem é, portanto, uma técnica de resolução de litígios: heterocompositiva (porque exige a existência de um terceiro, que é o árbitro), convencional (quando resultar de um acordo entre as partes para a escolha da via arbitral), formalizada (porque pressupõe a escolha de procedimentos pré-determinados a serem seguidos pelo árbitro e pelas partes) e jurisdicional² (porque garante uma solução para o litígio, a qual tem o valor de caso julgado).

Questão controvertida é saber se os árbitros desempenham função jurisdicional, em especial quando nos referimos a arbitragem convencional pelas partes.

Três são as principais correntes quanto à natureza jurídica do instituto da arbitragem: a “contratualista” (que defende a natureza contratual do instituto, uma vez que o mesmo se consubstancia num negócio jurídico, fruto da autonomia privada), a “judicialista” (que considera que a arbitragem possui natureza judicial, na medida em que os árbitros se equiparam aos juízes, valendo as respectivas decisões como verdadeiras sentenças) e a “mista” (que vê na arbitragem tanto uma natureza contratual, quanto judicial).³

Sem renegar o fundamento contratual da arbitragem voluntária, entendemos que os tribunais arbitrais em Portugal desempenham função jurisdicional por dois motivos. Primeiro, o Tribunal Arbitral constitui uma das categorias de tribunais segundo o artigo 209º,

nº 2, da Constituição Portuguesa. Segundo, os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes convençionem a utilização de critérios de equidade, nos termos do artigo 22º da Lei de Arbitragem Voluntária. Em outras palavras, “o árbitro é um juiz e a sua decisão é uma sentença”⁴.

Cabe, entretanto, ressaltar que, ainda que o Estado tolere a privação do poder de julgar dos seus juízes em favor dos árbitros, não se afasta completamente da solução do litígio, mantendo o poder de execução forçada da decisão e de revisão do conteúdo da decisão, pelo menos para controlar a sua conformidade legal.⁵

2.2. Arbitragem e Institutos Afins

Tendo em vista que só a Arbitragem, enquanto meio alternativo a jurisdição do Estado, integra a justiça administrativa⁶, consideramos importante diferenciá-la dos mecanismos de autocomposição de conflitos (conciliação, mediação e transação), uma vez que estes também podem ser admitidos no âmbito de aplicação do direito administrativo.

a) Mediação e Conciliação:

Enquanto na arbitragem a solução do litígio é imposta às partes, na conciliação e na mediação ela é apenas proposta, sugerida, cabendo aos litigantes resolverem a questão sem imposições.⁷

Tanto a conciliação como a mediação são meios heterocompositivos e não jurisdicionais de resolução de conflitos. Podem resultar da lei ou da vontade das partes, assim como podem ou não ser institucionalizadas. A legislação não define os conceitos de conciliação e de mediação, havendo uma certa confusão na doutrina⁸.

¹ CORTEZ, Francisco. A arbitragem voluntária em Portugal: Dos «ricos homens» aos tribunais privados. In: **O Direito**. Ano 124, 1992, p. 366.

² Conforme o entendimento de Sérvulo Correia: “na ordem jurídica portuguesa, a decisão arbitral dos conflitos é uma atividade jurisdicional e não uma atividade negocial.” (CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Arbitragem Voluntária nos Contratos Administrativos*. In: **Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa : Editora Lex, p. 231.)

³ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. **Os Contratos Administrativos e a Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 79.

⁴ CORTEZ, Francisco. *Ob. Cit.*, p. 554-555.

⁵ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem nos litígios ...*, p. 3 - 4.

⁶ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **A Justiça Administrativa**. 7ª Edição. Coimbra : Livraria Almedina, 2005, p. 91-92.

⁷ Cfr. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *A Participação Popular e a Consensualidade na Administração Pública*. In: **Boletim de Direito Administrativo**. Ano XVIII, Nº 2, Fevereiro/2002, p. 95-96.

⁸ Conforme esclarece Vieira de Andrade, “parte da doutrina entende que, na conciliação, o terceiro se limita

No ordenamento jurídico português, o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP) determina no artigo 260º, nº 1, que as ações sobre interpretação, validade ou execução do contrato administrativo de empreitada de obras públicas, de competência da Justiça Administrativa, devem ser obrigatoriamente precedidas de uma tentativa de conciliação perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.⁹

b) Transação:

A transação é definida pelo artigo 1248º, nº 1, do Código Civil Português como um «contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões». Não podem ser objeto de transação direitos que as partes não podem dispor, nem questões referentes a negócios jurídicos ilícitos, nos termos do artigo 1249º do Código Civil.

Enquanto na transação o contrato celebrado entre as partes põe termo ao litígio, na arbitragem o contrato é apenas um dos meios para se chegar à sentença arbitral que resolverá o litígio.¹⁰ Assim, a transação é um mecanismo de autocomposição, de interesses de natureza contratual e não jurisdicional, razão pela qual as transações administrativas não pertencem à justiça administrativa.¹¹

A Administração Pública, aliás, poderá transigir nas mesmas circunstâncias e em relação às mesmas matérias em que lhe é lícito contratar (princípio da equiparação entre capacidade para contratar e capacidade para transigir¹²), possuindo, então, características distintas da transação de direito privado.¹³ Portanto, em conformidade com a posição do Supremo Tribunal Administrativo, é inadmissível a transação como forma de pôr

fim ao contencioso de anulação de ato administrativo.¹⁴

c) Atividade Administrativa Arbitral:

Importante, ainda, diferenciar a “jurisdição arbitral administrativa”, que integra o exercício da função jurisdicional por tribunais, da “arbitragem administrativa” de conflitos.¹⁵ Esta última é realizada pela Administração Pública quando, por força da lei ou da vontade das partes, decide litígios entre particulares.

A atividade administrativa arbitral pode ser desenvolvida por qualquer entidade administrativa com competência para tanto, mas tem se tornado comum entre as entidades reguladoras de determinados setores da vida social¹⁶, quer no domínio da administração pública indireta, quer no domínio das “autoridades administrativas independentes”.

2.3. Os vários tipos de Arbitragem

Outra diferenciação importante é a que deve ser feita entre os diferentes tipos de arbitragem. Não podemos, aqui, exaurir a questão, mas procuraremos definir as principais modalidades: necessária ou voluntária (elemento volitivo); *ad hoc* ou institucionalizada (elemento funcional); segundo a lei ou segundo a equidade (elemento jurídico); interna ou internacional.

a) Arbitragem Voluntária e Arbitragem Necessária:

A arbitragem voluntária, regulada no ordenamento jurídico português pela Lei nº 31/86, é instituída por vontade dos litigantes, que optam por ela em detrimento da jurisdição do Estado. Todavia, uma vez convenionada a opção pelo tribunal arbitral, as partes ficam obrigadas à sua jurisdição, sob pena da

¹⁴ Nesse sentido ver: Acórdão do STA de 20/03/97, proferido no processo nº 33411, e Acórdão do STA de 31/03/98, proferido no processo nº 22715.

¹⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 94.

¹⁶ São exemplos: os poderes de “arbitrar e resolver litígios no âmbito das comunicações” atribuídos à autoridade administrativa reguladora (ANACOM), relativo à resolução de conflitos entre operadores em matéria de interligação de redes; a competência da Autoridade Nacional de Comunicações para resolver litígios entre o utilizador e a empresa operadora de telefonia fixa, nos termos do artigo 44º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone.

a aproximar as partes, enquanto, na mediação, o mediador pode propor soluções – ao passo que outra parte da doutrina afirma exactamente o inverso”. (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 92.).

⁹ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 84-85.

¹⁰ Cfr. CORTEZ, Francisco. *Ob. Cit.*, p. 367.

¹¹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 91-92.

¹² Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 4.

¹³ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 92-107.

preterição deste tribunal gerar vício de incompetência¹⁷.

Nos termos do artigo 1º, nº 1, da LAV, poderá ser objeto de convenção arbitral “qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis”, desde que “não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária”. Caracteriza-se, conforme o nº 2 do referido artigo, pela existência de um elemento formal, a convenção de arbitragem, a qual poderá se referir a um litígio atual, por meio de compromisso arbitral, ou a litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica, através da cláusula compromissória.

Já a arbitragem necessária, prevista nos artigos 1525º-1528º do Código de Processo Civil, é imposta pela lei. Nesse caso não há opção, as partes ficam legalmente impedidas de recorrer ao tribunal judicial¹⁸. A arbitragem necessária está consagrada, por exemplo, no Código das Expropriações (Lei nº 168/99) que a prevê no artigo 38º ao determinar que o valor da indenização, quando houver desacordo entre expropriado e expropriante, será fixado por arbitragem.¹⁹

b) Arbitragem *ad hoc* e Arbitragem Institucionalizada:

A arbitragem é *ad hoc* quando o tribunal arbitral é constituído e o processo arbitral é definido e se desenvolve sem intervenção de qualquer centro ou entidade permanente. A arbitragem é institucionalizada quando o tribunal arbitral for organizado num centro ou numa entidade permanente, sendo que a instituição fornece um regulamento próprio ao processo arbitral, normalmente para suprir a falta de acordo das partes na designação dos árbitros, e presta apoio logístico ao desenvolvimento do processo, recebendo em

contrapartida o pagamento de uma taxa²⁰. A arbitragem institucionalizada está prevista no artigo 38º da LAV e foi regulada pelo Decreto-Lei nº 425/86.

c) Arbitragem segundo a Lei e a Arbitragem segundo a Equidade:

Conforme já mencionado, a LAV permite que as partes autorizem o árbitro a julgar segundo a equidade. Assim, tendo em vista os critérios que decidem o litígio, podemos distinguir entre a arbitragem segundo a lei (cabendo ao árbitro decidir o litígio conforme o Direito estrito) e a arbitragem segundo a equidade (quando o tribunal arbitral não está exclusivamente subordinado aos critérios normativos fixados na lei, podendo atender a razões de conveniência, de oportunidade e de justiça concreta).²¹

d) Arbitragem interna e arbitragem internacional:

Por fim, cabe distinguir entre arbitragem interna e internacional²². A arbitragem interna submete-se exclusivamente ao Direito do Estado. A arbitragem internacional tem contato com mais de um ordenamento jurídico, criando, por isso, problemas de determinação do estatuto da arbitragem.²³ A arbitragem internacional pode versar sobre relações de Direito Internacional Público (meio heterocompositivo de resolução de litígios entre sujeitos de direito público internacional) ou de Direito Internacional Privado (artigo 32º da LAV, aquela que põe em jogo interesses do comércio internacional).²⁴

3. A Arbitragem no Direito Administrativo

¹⁷ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 114 – 115.

¹⁸ Como ressalta Pedro Gonçalves, os tribunais arbitrais necessários podem suscitar dúvidas quanto a sua constitucionalidade. Neste ponto, o Tribunal Constitucional tem se pronunciado pela legitimidade destes tribunais, entendendo que a previsão constitucional de tribunais arbitrais só se justifica para afastar dúvidas quanto a admissibilidade justamente desta modalidade. (GONÇALVES, Pedro. **Entidades Privadas com Poderes Públicos**. Coimbra : Livraria Almedina, 2005, p.572-573.).

¹⁹ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 114 – 115.

²⁰ Cfr. CORTEZ, Francisco. *Ob. Cit.*, p. 367.

²¹ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 118.

²² Luís de Lima Pinheiro prefere utilizar a “arbitragem internacional” para designar apenas a realizada na ótica do Direito Internacional Público, referindo-se a “arbitragem transnacional” sempre que o instituto da arbitragem envolver mais de um ordenamento jurídico. (Cfr. PINHEIRO, Luís de Lima. **Arbitragem Transnacional: A determinação do estatuto da arbitragem**. Coimbra : Livraria Almedina, 2005, p. 28).

²³ Cfr. PINHEIRO, Luís de Lima. *Ob. Cit.*, p. 33.

²⁴ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 119.

Ao contrário do Direito Privado, o Direito Administrativo tradicionalmente sempre apresentou grande resistência à possibilidade de as partes resolverem os seus litígios por via arbitral. A arbitragem, ao longo da história deste ramo do direito, ora simplesmente foi negada, ora foi admitida a título excepcional. Isso se deve à dificuldade de se aceitar que a Administração Pública, ligada a uma ideia de poder público, sujeita à legalidade administrativa e à realização do interesse público²⁵, possa, por convenção, “afastar a competência dos tribunais administrativos, criados justamente para apreciar litígios de natureza jus-administrativa, e submeter-se ao julgamento de árbitros”.²⁶

Apesar de não ser o propósito do nosso trabalho analisar as múltiplas dimensões da arbitragem no direito administrativo, algumas notas de caráter geral são indispensáveis para a compreensão do novo regime de Arbitragem Administrativa.

3.1. Arbitrabilidade das relações jurídicas administrativas

Os ordenamentos jurídicos, de forma geral, consideram que nem todos os litígios podem ser decididos por meio da arbitragem voluntária. Chamaremos de “arbitrabilidade” a qualidade do litígio que é, simultaneamente, um requisito da validade da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal arbitral e da validade da sentença proferida por este.²⁷

²⁵ As mesmas dificuldades são colocadas pela doutrina brasileira: “Argumentam alguns que, diante dos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade dos interesses públicos e dos instrumentos destinados à defesa dos interesses públicos, a Administração Pública, ao contratar, não poderia abrir mão da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, por franco desrespeito às regras constitucionais dos direitos e garantias individuais (art. 5º, incs. XXXV, LXIX, LXX e LXXIII). Entendem outros que a arbitragem afrontaria o princípio constitucional da legalidade, dado que na arbitragem é possível que a solução do conflito seja feita por equidade, à margem do respeito estrito às normas legais.” Cfr.: GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Ob. Cit.*, p. 96.

²⁶ Cfr. ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 135-136.

²⁷ Cfr. VENTURA, Raul. *Convenção de arbitragem*. In: *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 1986, p. 317.

Essa “arbitrabilidade” comporta duas dimensões: uma subjetiva e outra objetiva. A arbitrabilidade subjetiva determina quem pode se submeter à arbitragem, ao passo que a arbitrabilidade objetiva estabelece quais matérias podem ser resolvidas por juízo arbitral, estando relacionada ao objeto da controvérsia.²⁸

a) A arbitrabilidade subjetiva:

A Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 31/86, de 29 de Agosto) possibilita que o Estado e outras pessoas coletivas de direito público celebrem convenções de arbitragem, desde que sejam autorizados por lei especial ou tratem de matérias respeitantes a relações de direito privado. Portanto, em Portugal²⁹, não há uma norma de permissão geral da arbitragem em matéria administrativa, pelo que a concretização de convenções arbitrais, em casos tais, depende da existência de lei especial que permita a sua celebração.³⁰

O dispositivo, ao mesmo tempo que abre as portas para a Administração Pública utilizar o instituto da arbitragem, lembra que essa possibilidade resultará sempre do exercício de uma competência legal e não uma faculdade própria da Administração. O princípio da

²⁸ Cfr. MEDEIROS, Suzana Domingues. *Algumas questões sobre arbitragem envolvendo a Administração Pública no direito brasileiro*. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 5, Nº 17, janeiro/março 2004, p. 91.

²⁹ No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), prevê já no seu artigo 1º que poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, todas as pessoas capazes de contratar. Na mesma linha, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), no artigo 851º, dispõe que é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar. Verifica-se que a legislação brasileira não dispõe acerca da capacidade do Estado e da Administração Pública se submeterem à Arbitragem. (Cfr. MEDEIROS, Suzana Domingues. *Ob. Cit.*, p. 93.). Mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a capacidade da União para submeter-se à arbitragem quando homologou a arbitragem entre a União e os particulares para a fixação do valor de indenização a ser pago pela incorporação de bens pelo Estado. (Cfr. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Arbitragem e prestação de serviços públicos*. In: *Revista síntese de direito civil e processual civil*. Vol. 5, Nº 26, novembro/dezembro 2003, p. 70.).

³⁰ Cfr. CLARO, João Martins. *A arbitragem no anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. In: *Cadernos de Justiça Administrativa*. Nº 22, Julho/Agosto 2000, p. 85.

legalidade como pressuposto da arbitrabilidade subjetiva relaciona-se com o fundamento da arbitragem. O instituto da arbitragem fundamenta-se, em geral, na autonomia privada e na faculdade reconhecida aos cidadãos de disporem de alguns dos seus direitos. Ora, a Administração, mesmo quando estão em causa interesses patrimoniais, não possui essa “autonomia privada”³¹, podendo fazer apenas o que a lei autoriza. Logo, a competência dos tribunais administrativos, que é de ordem pública, só pode ser afastada com autorização legal.³²

Por outro lado, podemos considerar que a LAV abandonou a técnica, de inspiração francesa, de definir a arbitrabilidade apenas pelo critério subjetivo (classificar as pessoas que podem celebrar convenções arbitrais) e passou a se reportar também ao critério objetivo (especificando os casos em que as pessoas podem utilizar a arbitragem). Desta forma, a legislação portuguesa contraria frontalmente a relutância em admitir a arbitragem em litígios que envolvam uma pessoa coletiva de direito público.³³

b) Arbitrabilidade Objetiva:

A arbitrabilidade objetiva é um limite à utilização da via arbitral tanto para a Administração Pública, quanto para os particulares. Já o artigo 1510º do CPC dispunha que apenas os direitos disponíveis podem ser objeto da convenção de arbitragem. A arbitrabilidade objetiva utiliza-se, em geral, de dois critérios: ou da suscetibilidade de transação entre as partes sobre o litígio, ou da disponibilidade do direito sobre que versa o litígio.³⁴

Em Portugal, a Lei nº 31/86 (Lei da Arbitragem Voluntária) utiliza o critério da disponibilidade dos direitos. Pelo disposto no artigo 1º, nº 1, da LAV, duas são as qualidades

objetivas exigidas ao litígio: não estar submetido por lei especial exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeitar a direitos indisponíveis.³⁵ No campo específico do Direito Administrativo, os critérios objetivos foram sendo desenhados ao longo do tempo, conforme passaremos a analisar.

3.2. Evolução da legislação sobre Arbitragem Administrativa

Podemos dizer que até o final do século XX, vigorava em Portugal um princípio geral de exclusão da arbitragem das relações administrativas. Entendia-se que a competência dos tribunais administrativos, legal e de ordem pública, não poderia ser afastada pela via negocial, pois significaria uma derrogação da lei pelas partes. Todavia, entendia-se que uma lei especial poderia autorizar a Administração Pública a se submeter à jurisdição arbitral. Assim, a exclusão era de ordem geral, uma vez que muitas leis especiais autorizaram a arbitragem administrativa.³⁶ Em verdade, somente com a entrada em vigor do ETAF de 1984 é que passou a existir uma disposição legal que previu expressamente a instituição de tribunais arbitrais para o julgamento de questões administrativas.³⁷

O artigo 2º, nº 2, do ETAF de 1984 admitia tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos de gestão pública, incluindo o contencioso das ações de regresso. Posteriormente, o artigo 188º do Código de Procedimento Administrativo estipulou a validade da cláusula compromissória num contrato administrativo.

Assim, desde 1984 existia “lei especial” que, com carácter genérico, autorizava a

³¹ Conforme Marques Guedes: “A validade de tal escolha depende, perante tais artigos, unicamente da especificação do ato jurídico de que as questões possam emergir; não já de uma ampla liberdade de disposição patrimonial, de que as pessoas coletivas de direito público não gozam.” (GUEDES, Armando M. Marques. *Tribunais Arbitrais Administrativos*. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Vol. XIV, 1960, p. 147-148.)

³² Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Entidades* ..., p. 574-575.

³³ Cfr. CORTEZ, Francisco. *Ob. Cit.*, p. 559.

³⁴ Cfr. VENTURA, Raul. *Ob. Ci.*, p. 321.

³⁵ Cfr. CORTEZ, Francisco. *Ob. Cit.*, p. 557.

³⁶ Por exemplo, o Decreto-Lei nº 48.871, de 19/02/1968, sobre empreitadas de obras públicas, e o Decreto Regulamentar nº 54, de 24/08/77, que dispunha sobre contratos administrativos de investimento estrangeiro. (Cfr. CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Ob. Cit.*, p. 232.)

³⁷ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito* ..., p. 7.

Administração a submeter a arbitragem as questões litigiosas relativas a contratos administrativos e a responsabilidade civil por atos de gestão pública. No entanto, apesar do carácter genérico da formulação legal, no campo da responsabilidade civil por atos de gestão pública, a admissibilidade da arbitragem foi sempre vista de forma mais cautelosa e, na prática, acabava por se basear em leis especiais para situações particulares (Decretos-Leis nº 273/87, de 4 de Julho, 324/88, de 23 de Setembro, 63/91, de 8 de Fevereiro, 237/93, de 3 de Julho). Já nos “litígios respeitantes a relações de direito privado”, as entidades públicas estavam igualmente autorizadas a recorrer à arbitragem, aqui, nos termos do artigo 1º, nº 4, da LAV.³⁸

a) O pacífico terreno dos Contratos Administrativos e da Responsabilidade Civil:

Tendo em consideração as indicações legais e, sobretudo, o modo como tais indicações vinham sendo interpretadas pela doutrina maioritária e pela jurisprudência, conclui-se que o âmbito da arbitrabilidade nos litígios jurídico-administrativos era pacificamente aceite, até a reforma da justiça administrativa de 2004, aos dois domínios do tradicional contencioso administrativo por atribuição: contratos administrativos e responsabilidade civil por atos de gestão pública³⁹.

³⁸ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito* ..., p. 8.

³⁹ No Brasil, apesar da previsão da arbitragem remontar aos tempos da colonização portuguesa, a questão da arbitrabilidade das relações jurídicas administrativas ainda é muito polémica. A legislação que disciplina o instituto da arbitragem em carácter geral (Lei nº 9.307/96) não faz qualquer referência às relações administrativas. Mesmo em relação ao contrato administrativo, a Lei 8.666/93 não prevê a possibilidade da cláusula arbitral. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legalidade do juízo arbitral, mesmo nas causas contra a Fazenda Pública. Da mesma forma, a doutrina tem apontado que não existe um impedimento absoluto ao uso da arbitragem pela administração, podendo instituir-se tribunal arbitral para resolver questões de natureza contratual ou privada, estando excluídos os casos em que a Administração age como Poder Público. Todavia, tem-se verificado uma evolução na matéria no que toca à utilização da via arbitral nos contratos de concessão de serviços públicos. Cfr.: MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Contrato administrativo e a lei de arbitragem*. In: **Revista de direito administrativo**. Nº

Frise-se que desde 1955 o Supremo Tribunal Administrativo já firmava jurisprudência no sentido da validade de cláusulas compromissórias inseridas em contratos de concessão de serviço público.⁴⁰ Com relação à arbitragem de questões relacionadas à Responsabilidade Civil do Estado, ressalta-se dois casos célebres: a Arbitragem para indenização de Hemofílicos infectados pelo VHI-1 em estabelecimentos públicos de saúde (constituída pelo Decreto-Lei nº 237/93)⁴¹ e a Arbitragem para indenização por nacionalização (prevista pela Lei nº 80/77 e regulada pelo Decreto-Lei nº 343/80)⁴².

Ao delimitar desse modo o âmbito da arbitrabilidade no direito administrativo, o legislador parecia eleger, como critério de arbitrabilidade, a paridade nas relações jurídicas administrativas, embora alguns segmentos do direito administrativo de paridade ficassem excluídos. O critério da relação jurídica administrativa paritária combinava com o critério da disponibilidade dos direitos adotado pela LAV.

b) O controverso campo do Ato Administrativo:

Pela doutrina anterior, os litígios suscitados na esfera do direito administrativo de autoridade encontravam-se, por definição, fora da área de disponibilidade da Administração Pública: entendia-se que esta não tinha poderes de dispor sobre o conteúdo dos atos administrativos, nem sobre a respectiva fiscalização jurisdicional da legalidade.⁴³ Essa doutrina era confirmada pela jurisprudência do STA que, num Acórdão

223, janeiro/março 2001, p. 115-131; GRAU, Eros Roberto. *Arbitragem e contrato administrativo*. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Nº 21, Março 2002, p. 141-148; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ob.Cit.*, p. 65-73.

⁴⁰ Cfr. REIS, João Luís Lopes dos. *A arbitragem hemofílicos c/Estado Português*. In: **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 60, Nº 1, 2000, p. 168.

⁴¹ Para maior aprofundamento do caso, ver: REIS, João Luís Lopes dos. *Ob. Cit.*, p. 165-241.

⁴² Esta experiência foi analisada por Marcelo Rebelo de Sousa no artigo: “*As indenizações por nacionalização e as comissões arbitrais em Portugal*”. In: **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 1989, p. 392.

⁴³ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Entidades Privadas* ..., p. 574-575.

de 14/05/98 (proc. N° 42.938), se pronunciou pela possibilidade de o Estado celebrar convenções de arbitragem para julgamento de litígios respeitantes a relações de direito privado e nas questões meramente contratuais dos contratos administrativos e no contencioso da responsabilidade por atos de gestão pública, mas pela impossibilidade do recurso à arbitragem para apreciação da legalidade dos atos definitivos e executórios na execução de contratos administrativos.⁴⁴

No direito português, portanto, era pacífica a não arbitrabilidade do chamado “contencioso administrativo de anulação”.⁴⁵

4. A Arbitragem na Nova Justiça Administrativa

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria deixou de ser regulada pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e passou a constar do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.⁴⁶ O artigo 180° do CPTA é a lei especial a que se refere o artigo 1°, n° 4, da LAV. Hoje, a extensão possível da arbitragem no direito administrativo português é definida por este dispositivo legal. No entanto, ao contrário do que ocorria no regime anterior, o CPTA não se limitou a autorizar a arbitragem e a delimitar o âmbito da arbitrabilidade, passando a estabelecer um regime jurídico próprio para a arbitragem administrativa, ainda que de forma incompleta.⁴⁷ A estrutura do Código, ainda quanto ao Instituto da Arbitragem, distingue a Arbitragem ad hoc (artigos 181° a 186°) da Arbitragem Institucionalizada (artigo 187°)⁴⁸.

4.1. O âmbito de jurisdição do Tribunal Arbitral

Importante lembrar que, em direito administrativo, a arbitragem se encontra sob reserva de lei, e que, portanto, apenas as hipóteses previstas pelo artigo 180° do Código podem ser objeto de convenção arbitral. Entretanto, como lembra o próprio artigo 180°, outros casos poderão ser previstos em lei especial, como ocorre, por exemplo, com o Decreto-Lei n° 555/99 ao prever a possibilidade de constituição de “comissões arbitrais” para a resolução de conflitos na aplicação de regulamentos municipais de urbanização e edificação.⁴⁹

Quanto ao âmbito de jurisdição, o Código trouxe algumas alterações relevantes que implicam numa ampliação da arbitrabilidade das relações jurídicas administrativas. Começando por uma alteração sutil, ao referir-se a “contratos” e não mais “contratos administrativos”, englobando, assim, todos os contratos sujeitos ao direito público administrativo, e incluindo a apreciação dos atos administrativos relativos à respectiva execução. Num segundo momento, decorrente do próprio alargamento do âmbito da jurisdição administrativa pelo ETAF, passa a abarcar as questões de responsabilidade civil extracontratual decorrentes também da gestão privada da Administração⁵⁰, não mais apenas as de gestão pública.⁵¹ E, por fim, seu traço mais inovador, abre a possibilidade de instituição de tribunais arbitrais para o julgamento de questões relativas a certos atos administrativos, entrando no território, novo, do direito administrativo de autoridade.⁵²

a) Contratos:

⁴⁴ Cfr. GONÇALVES, Pedro. ..., p. 8-9.

⁴⁵ Cfr. REIS, João Luís Lopes dos. *Ob. Cit.*, p. 169.

⁴⁶ Dessa alteração decorre que a autorização contida no artigo 180° do CPTA apenas vale para os litígios do âmbito da jurisdição administrativa, estando excluídos os pertencentes ao âmbito da jurisdição fiscal. Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 9-10.

⁴⁷ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 9.

⁴⁸ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*. In: **Cadernos de Justiça Administrativa**. N° 34, Julho/Agosto 2002, p. 65.

⁴⁹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 147.

⁵⁰ Ao abarcar também as questões de direito privado (“contratos” e responsabilidade civil extracontratual), questões que já eram arbitráveis por força do artigo 1°, n° 4, da LAV, traz uma consequência prática: determina a aplicação prioritária do CPTA, em detrimento da LAV. Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 10.

⁵¹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 145-146.

⁵² Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Entidades Privadas ...*, p. 575.

O artigo 180º, nº 1, começa por autorizar a constituição de tribunais arbitrais para o julgamento de “questões respeitantes a contratos”, na linha do ETAF de 1984. Como já referido, a nova disposição abrange todos os “contratos cuja apreciação pertença ao âmbito da jurisdição administrativa”, nos termos do artigo 2º, alínea “g”, do CPTA e do artigo 4º, nº 1, do ETAF. As questões a apreciar pelos tribunais arbitrais podem respeitar a litígios sobre a validade, a interpretação ou a execução de contratos.

Mas a disposição autoriza ainda a arbitragem para a apreciação de atos administrativos relativos à execução desses contratos. Tais atos são, na verdade, atos públicos de autoridade que a Administração contratante pode praticar em sede de execução de contratos. Essa solução até encontra uma explicação de natureza prática, ligada à dificuldade de qualificação de muitos dos comportamentos do contratante público (por exemplo, se entendêssemos que a aplicação de uma multa contratual era um ato negocial (paritário), a arbitragem era possível, se a qualificássemos como ato administrativo, não seria⁵³). Da mesma forma, a solução justificase em razão da proximidade lógica, uma vez que um litígio sobre tais atos apresenta-se, muitas vezes, relacionado com a própria interpretação ou execução do contrato⁵⁴.

⁵³ “Exatamente quanto à aplicação de multas contratuais, no regime anterior, o STA considerava, nuns casos, que se tratava de um ato administrativo, não arbitrável – cf. Acórdão, já citado, de 14/05/98, proc. Nº 42938 -, mas noutros, do mesmo ano de 1998, já decidia, por exemplo, que a Portugal Telecom, S.A., ao recorrer nos tribunais administrativos da aplicação de uma multa contratual, violava a cláusula compromissória constante do contrato de concessão que a ligava ao Estado – Acórdãos de 12/95/98 e de 23/09/98, respectivamente, procs. 43544 e 43393”. Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 10-11.

⁵⁴ Conforme elucida Mário Aroso de Almeida, a solução explica-se pela “óbvia vantagem de permitir que no mesmo processo seja apreciada a globalidade da relação jurídica controvertida, nos diferentes planos e dimensões em que ela se desdobra”. O autor lembra que a mesma solução foi adotada pelo CPTA no artigo 47º, nº 2, alínea d), ao admitir a cumulação da impugnação de atos administrativos relativos à execução de contratos com outros pedidos relativos com esses contratos. (ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no direito administrativo português*. In: **La**

No entanto, resta saber em que termos se dará a “apreciação dos atos administrativos” pelos árbitros.

Para Pedro Gonçalves, tal apreciação há de situar-se no plano da juridicidade e da legalidade: “os árbitros podem apreciar a conformidade dos atos administrativos com o direito aplicável, encontrando-se, por isso autorizados a anular ou a declarar nulos tais atos, obviamente se e quando ilegais”.⁵⁵ Da mesma forma entende Mário Aroso de Almeida, ao considerar que “o propósito de permitir que, no mesmo processo, seja apreciada a globalidade da relação jurídica controvertida” só é atingida se o árbitro puder apreciar, a título principal, a legalidade de eventuais atos.⁵⁶

O Código mantém, no entanto, a exclusão da possibilidade de arbitrar conflitos relativos a atos destacáveis do procedimento pré-contratual, não podendo ser apreciável, no mesmo processo, a questão que envolva a validade de um ato pré-contratual e a invalidade do próprio contrato.⁵⁷

Cabe ressaltar, ainda, que a arbitragem em matéria contratual poderá ser convencionalizada tanto por cláusula compromissória (nos termos do artigo 188º do CPA), quanto por compromisso arbitral.⁵⁸

b) Responsabilidade civil extracontratual:

Quanto à previsão da alínea “b”, nº 1, do artigo 180º (“questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso”), não se verifica grande inovação. Como já mencionado, apenas se estendeu a autorização legal para todas as questões de responsabilidade civil extracontratual que envolvam a Administração

contratación pública en el horizonte de la integración europea, V Congreso Luso-Hispano de profesores de Derecho Administrativo. Madrid : Instituto Nacional de Administración Pública, 2004, p. 109.).

⁵⁵ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 10-11. e GONÇALVES, Pedro. *Entidades Privadas ...*, p. 577

⁵⁶ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem...*, p. 110.

⁵⁷ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. **Comentários ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, 2005.

⁵⁸ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem ...*, p. 98.

e não apenas às questões da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos de gestão pública, consequência da alteração do ETAF nessa matéria.⁵⁹

Porém, o artigo 185º do Código exclui da arbitragem “a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos praticados no exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional”.

c) Atos Administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade:

Sem dúvida a grande inovação do CPTA em matéria de Arbitragem é a previsão constante da alínea c), nº 1, do artigo 180º, “de alcance enigmático”⁶⁰, que possibilita a constituição de tribunal arbitral para o julgamento de: “questões relativas a actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva”. Duas grandes questões se colocam: quais são os atos administrativos a que se refere o dispositivo e em que medida tais atos poderão ser apreciados pelos árbitros?

Quanto à primeira questão, o CPTA remete para a lei substancial, no caso o Código de Procedimento Administrativo. O CPA dispõe no artigo 140º sobre a revogabilidade de atos válidos:

Artigo 140º (Revogabilidade dos actos válidos)

1. Os actos administrativos que sejam válidos são livremente revogáveis excepto nos casos seguintes:

- a) Quando a sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
- b) Quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
- c) Quando deles resultem, para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são, contudo, revogáveis:

- a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;

- b) Quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

Segundo Vieira de Andrade, a análise do artigo 140º nos leva a uma delimitação negativa, abrangendo todos os atos cujos efeitos não sejam impostos por lei imperativa, o que corresponde de certo modo ao critério tradicional adotado pela doutrina para admitir a arbitragem no direito administrativo, ou seja, nas questões em que haja uma posição de paridade na relação jurídica litigiosa. Estão excluídos da arbitragem, então, os atos administrativos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos que sejam indispensáveis e os atos constitutivos para a Administração de obrigações legais ou de direitos irrenunciáveis. Serão arbitráveis, portanto, os atos favoráveis precários (como os relativos à utilização privativa de bens do domínio público) ou constitutivos de direitos disponíveis e os atos desfavoráveis que não resultem de lei imperativa (como as sanções disciplinares, por exemplo).⁶¹

Frise-se, ainda, que ao falarmos em atos “revogados sem fundamento em invalidade”, estamos nos referindo a uma revogação baseada em razões de mérito ou de oportunidade, ou seja, à arbitralidade de atos discricionários. O critério legal parece residir na discricionariedade (poder de disposição da Administração sobre a vida de um determinado ato administrativo).⁶² A adoção do critério da discricionariedade poderia levar, assim, a uma comparação entre atos discricionários e direitos disponíveis (artigo 1º, nº 1, da LAV)⁶³.

⁵⁹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 146-147.

⁶² Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 12-13.

⁶³ Neste ponto, releve transcrever o entendimento de Mário Aroso de Almeida: “A solução introduzida pelo artigo 180º, nº 1, alínea c), assenta, entretanto, no entendimento de que os actos administrativos que, nos termos da lei, podem ser revogados sem fundamento na sua invalidade são actos disponíveis, no sentido em que a lei não exige a demonstração da sua invalidade para que a Administração os possa retirar da ordem jurídica. Por conseguinte, poderá dizer-se que os litígios que se constituam em torno desses actos - *rectius*, das situações

⁵⁹ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito*, p. 11.

⁶⁰ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. *Comentários ao ...*, p. 885.

Considerando ser esse o critério adotado, coloca-se a segunda questão: tratando-se de ato discricionário, em que termos sua revogação poderá ser decretada pelo juiz arbitral?

Afastamos, inicialmente, a possibilidade de o juiz arbitral fiscalizar a juridicidade⁶⁴ do ato administrativo discricionário, uma vez que o ato que viole a juridicidade será inválido. Depois, no respeito pelo princípio da separação de poderes, não podemos admitir que seja permitido ao árbitro julgar da conveniência ou oportunidade da atuação Administrativa. Resta saber, então, que litígio poderá surgir a partir de um ato administrativo discricionário que seja válido e não se relacione com questões de conveniência ou oportunidade?

Mário Aroso de Almeida entende que o âmbito de apreciação que poderá ser confiado ao tribunal arbitral deverá ser delimitado em função da “apreciação de critérios cujos contornos tenham sido previamente traçados”, situações em que a revogação por razões de mérito fique dependente, desde o momento da prática do ato, nos termos da lei ou do próprio ato, da verificação de determinadas circunstâncias.⁶⁵

Pedro Gonçalves entende que o critério da discricionariedade não é adequado para delimitar a arbitrariedade de um ato administrativo. Esclarece que o fato da Administração deter um poder de disposição sobre o ato apenas permite a intervenção da função jurisdicional na apreciação da legalidade ou juridicidade, o que não é o caso.

jurídicas que eles se reportam – não dizem respeito a matéria indisponível, num sentido de algum modo correspondente àquele em que o artigo 1º, nº1, da LAV faz depender a validade das convenções de arbitragem, em geral, da condição de o litígio não dizer respeito a «direitos indisponíveis».”(ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem ...*, p. 109-110.).

⁶⁴ Nas palavras de Vieira de Andrade: “A juridicidade vai além da mera legalidade, na medida em que implica a verificação da conformidade das decisões administrativas com princípios jurídicos constitucionais (imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade, boa-fé, mas também racionalidade e veracidade), designadamente quando estão em causa espaços de discricionariedade de avaliação ou de escolha.” (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 97.).

⁶⁵ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no....*, p. 111.

Por outro lado, entender que o fato de a Administração poder dispor sobre o ato é condição de arbitrabilidade equivalente ao poder de disponibilidade dos direitos na esfera privada significaria conferir aos árbitros não uma função de julgar, mas uma função de administrar. O autor propõe uma revisão do CPTA que venha a esclarecer “se e quais os actos administrativos arbitráveis”, ou seja, atos cuja juridicidade ou legalidade possa ser apreciada por tribunais arbitrais, dentro dos limites da iurisdictio, exigindo-se que a apreciação seja apenas segundo o direito constituído e nunca segundo a equidade.⁶⁶

Embora não se perceba exatamente qual o critério adotado pelo legislador, verifica-se que a arbitragem não se limita mais a questões patrimoniais, tendo sido abandonado o critério tradicional.⁶⁷

d) Contra-interessados:

O CPTA também inovou ao prever, no nº 2 do artigo 180º, a possibilidade de arbitragem nos casos em que existam contra-interessados, desde que estes aceitem a convenção de arbitragem.

Mesmo a convenção de arbitragem sendo um negócio *inter partes* (que vincula apenas os outorgantes), as características próprias do direito administrativo, que muitas vezes apresenta relações jurídicas “multipolar”, tornam fundamental o respeito pelo direito de terceiros. Neste sentido, a celebração da convenção de arbitragem entre a Administração e um administrado não pode diminuir as possibilidades de tutela dos terceiros interessados.

Assim, o terceiro que tenha legitimidade para propor ações administrativas comuns relativas a contratos (artigo 40º, nº 2 CPTA) continuará podendo intentá-las nos tribunais administrativos no caso de haver cláusula compromissória, uma vez esta vincula apenas as partes.⁶⁸ Com base no mesmo raciocínio, outra possibilidade que se extrai do conjunto de normas do CPTA é a da iniciativa da

⁶⁶ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 12-13.

⁶⁷ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 147-148.

⁶⁸ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*, p. 65-66.

celebração do compromisso arbitral por um terceiro.⁶⁹

Por outro lado, do conjunto de terceiros, o Código destacou os contra-interessados (aquelas “pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”, nos termos do artigo 10º, nº 2) para o efeito de introduzir um limite à possibilidade de constituição de tribunais arbitrais. Havendo contra-interessados, sendo estes identificáveis, a convenção arbitral (compromisso arbitral ou cláusula compromissória) só será válida com o seu consentimento. Assim, havendo cláusula compromissória, a constituição do tribunal arbitral dependerá da aceitação dessa jurisdição por parte dos contra-interessados, por via do compromisso arbitral. Da mesma forma, quando a convenção arbitral assumir a forma de compromisso arbitral, o mesmo terá que ser aceito pelos contra-interessados, sob pena de invalidade.⁷⁰

Um problema que terá que ser enfrentado, o qual não encontra resposta nem no CPTA nem na LAV⁷¹, diz respeito à constituição dos Tribunais Arbitrais quando haja contra-interessados. Ou seja, havendo pluralidade de partes, como serão nomeados os árbitros e conduzido o processo? Como esclarece Manuel Botelho da Silva, o problema da composição do tribunal arbitral é apenas um dos muitos obstáculos que a pluralidade de partes coloca à eficiência e à operacionalidade da arbitragem.⁷² A resposta a todas essas questões terá que ser dada pela Jurisprudência e pela Doutrina.

4.2. Constituição e Funcionamento dos Tribunais Arbitrais

O artigo 181º, nº 1, ao tratar da constituição e do funcionamento dos Tribunais Arbitrais Administrativos, faz remissão à Lei

⁶⁹ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no...*, p. 109.

⁷⁰ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova...*, p. 65-66.

⁷¹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 142.

⁷² Cfr. SILVA, Manuel Botelho da. *Pluralidade de partes em arbitragens voluntárias*. In: **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**, p. 501.

de Arbitragem Voluntária, com as adaptações que forem devidas. Em seu nº 2 o artigo já faz a primeira adaptação ao estabelecer que as referências feitas na LAV aos tribunais de relação consideram-se reportadas ao Tribunal Central Administrativo e as feitas aos tribunais de comarca ao tribunal administrativo de círculo.

Os tribunais arbitrais administrativos, de indiscutível natureza jurisdicional (artigo 209, nº 2, da Constituição), interpretados restritivamente como tribunais arbitrais voluntários, constituem-se, portanto, *ad hoc*, com base em compromissos arbitrais ou em cláusulas compromissórias inseridas nos contratos.⁷³

a) Regime Jurídico:

Em relação ao regime jurídico dedicado à arbitragem administrativa, aplicar-se-á, primeiramente, as disposições do título IX do CPTA e, subsidiariamente, o disposto na LAV.⁷⁴

Assim, conforme o disposto no artigo 11º da LAV, quem pretender instaurar o litígio no tribunal arbitral deverá notificar a parte contrária, indicando a convenção de arbitragem e precisando o objeto do litígio. Se couber às partes a designação dos árbitros, a notificação deve conter a designação do árbitro pela parte que propõe a instauração da arbitragem, com o convite para que a parte contrária também designe o árbitro que lhe cabe. Caso falte a nomeação de um dos árbitros, essa falta será suprida pelo presidente do TCA (artigo 12º, nº 1, da LAV, com as adaptações decorrentes do artigo 181º, nº 2, do CPTA). O mesmo acontecerá no caso de substituição por falecimento, escusa ou impossibilidade permanente (artigo 13º da LAV). Também caberá ao presidente do TCA nomear o presidente do tribunal arbitral (artigo 14º, nº 2, da LAV).

A execução da decisão arbitral, apesar do silêncio do Código, deverá obedecer ao disposto nos artigos 157º e seguintes.⁷⁵ Segundo o artigo 30º da LAV, as execuções de

⁷³ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 141.

⁷⁴ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito...*, p. 13-16.

⁷⁵ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 13-16.

decisões proferidas por tribunais arbitrais são processadas necessariamente na jurisdição do Estado, consequência do monopólio estadual dos poderes de execução forçada.⁷⁶

b) Convenção de arbitragem:

Como decorre do artigo 1º, nº 1, da LAV, os litígios são submetidos aos árbitros “mediante convenção de arbitragem”. Essa convenção, nos termos do nº 2 do referido artigo, tanto poderá ser uma “cláusula compromissória” (quando as partes, numa relação contratual ou extracontratual, declaram submeter ao tribunal arbitral os eventuais litígios que possam surgir no âmbito dessa relação), quanto um “compromisso arbitral” (celebrado apenas na presença de um litígio actual).⁷⁷

A validade da cláusula compromissória nos contratos administrativos está prevista no artigo 188º do CPA. O compromisso arbitral, por sua vez, é regulado nos artigos 182º e 184º do CPTA.

Da leitura do dispositivo legal surge a seguinte pergunta: o direito à outorga de compromisso arbitral, da forma como está configurado no artigo 182º do Código, configura-se como um direito potestativo do particular a recorrer à arbitragem?

Em verdade, apenas a lei especial a que faz referência o Código poderá definir em que termos esse direito à outorga do compromisso arbitral será admitido.⁷⁸ No entanto, a nós parece que, pela própria lógica do instituto da arbitragem, não caberia aqui a instituição de uma “arbitragem forçada” à Administração Pública.

De fato, parte da doutrina já demonstra a impossibilidade de aplicar-se a noção de direito potestativo (“poder de constituir, modificar, transmitir ou extinguir uma situação jurídica”) ao caso em análise. Por um lado, porque a lei não prevê qualquer consequência no caso de recusa. Por outro, porque o artigo 183º, ao prever a suspensão dos prazos processuais que possam estar em curso na justiça administrativa, acaba por

admitir, implicitamente, que o requerimento poderá não ser despachado favoravelmente.⁷⁹

Caso se entenda que o direito de requerer a arbitragem é configurado sim como um verdadeiro direito potestativo, então o indeferimento de tal requerimento poderá ser objeto de ação administrativa especial que busque a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido (artigo 46º, nº 1, alínea b), do CPTA). No entanto, ter que recorrer à justiça administrativa, de certa forma, torna inútil o recurso à via arbitral.⁸⁰

c) Impugnação da decisão arbitral:

O artigo 186º dispõe sobre a possibilidade de impugnação da decisão arbitral. O nº 1 determina que as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais poderão ser anuladas pelo Tribunal Central Administrativo com base em qualquer dos fundamentos previstos pela LAV. O nº 2 também prevê a possibilidade de recurso para o TCA, nos moldes previstos na lei de arbitragem voluntária para o Tribunal de Relação, desde que o tribunal arbitral não tenha decidido segundo a equidade.

Pode-se dizer que os sistemas de impugnação das decisões arbitrais existem para equilibrar o “respeito das vontades das partes” que desejam a solução do litígio por um meio alternativo e as “necessidades de ordem pública” que exigem que todos os julgamentos, mesmo os que provêm dos juízes privados, sejam submetidos a algumas regras imperativas.⁸¹

O processo de anulação fundamenta-se em ilegalidades que constem do processo ou da decisão arbitral. Os fundamentos da anulação são determinados pelo artigo 27º, nº 1, da LAV: a) quando o litígio não for suscetível de resolução pela via arbitral; b) quando a decisão tiver sido proferida por tribunal incompetente ou constituído de forma irregular; c) quando o processo tiver violado os princípios referidos no artigo 16º, influenciando de forma decisiva na resolução do litígio; d) quando houver violação do artigo

⁷⁶ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. *Comentários ao Código...*, p. 890.

⁷⁷ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no direito ...*, p. 115.

⁷⁸ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 13-16.

⁷⁹ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova ...*, p. 65-66.

⁸⁰ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova ...*, p. 65-66.

⁸¹ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no direito...*, p. 117-118.

23º, nº 1, alínea f), nº 2 e nº3; e) quando o tribunal conhecer de questões que não possa tomar conhecimento ou quando deixar de se pronunciar sobre questões que deveria apreciar.

A anulação deverá ser requerida ao Tribunal Central Administrativo territorialmente competente, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral (artigo 27º, nº 2, da LAV). O processo de anulação da decisão arbitral deve seguir os termos da ação administrativa comum, resultando na cassação da decisão arbitral⁸².

O recurso para o Tribunal Central Administrativo territorialmente competente só poderá ser utilizado quando as partes não tiverem renunciado aos recursos, nem tiverem autorizado os árbitros a julgar segundo a equidade.

4.3. Centros de Arbitragem Permanentes:

Por último, o artigo 187º CPTA possibilita que o Estado venha a autorizar a instalação de centros de arbitragem permanentes com competência para composição de litígios no âmbito das matérias referentes a contratos, responsabilidade civil da administração, funcionalismo público, sistemas públicos de proteção social e urbanismo. Estabelece que a vinculação de cada ministério à jurisdição desses centros dependerá de Portaria conjunta do Ministro da Justiça e do ministro da tutela, com a especificação do tipo e do valor máximo dos litígios abrangidos. Ainda, possibilita que tais centros recebam funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.

A primeira questão que se coloca é saber se os centros de arbitragem permanentes integram ou não a estrutura da justiça administrativa.

Vieira de Andrade entende que os referidos Centros integram-se nos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos, cuja criação é admitida pelo artigo 202º, nº 4, da

Constituição⁸³, estando excluídos da justiça administrativa. Argumenta o autor que a arbitragem institucionalizada, prevista no artigo 38 da Lei de Arbitragem Voluntária e regularizada pelo Decreto-Lei nº 425/86, não tem sido constituída não como tribunais, mas como centros que prestam serviços de arbitragem.⁸⁴

Em sentido contrário, Mário Aroso de Almeida é da opinião de que o Código tem em vista a institucionalização da arbitragem, e não a criação de mecanismos para-judiciais de resolução de litígios em sede administrativa ou de uma ordem particular de tribunais estaduais de intervenção necessária na resolução de todos os litígios.⁸⁵

A leitura do artigo também não deixa claro se a instalação desses centros dependerá de lei especial, ou se deverá obedecer as normas do Decreto-Lei nº 425/86, que veio a regular o artigo 38º da LAV (Arbitragem Institucionalizada)⁸⁶.

Com efeito, talvez se possa sustentar que, apenas para o efeito de instalar os centros de arbitragem, não é necessária lei específica, bastando a aplicação do Decreto-Lei nº 425/86, o qual estabelece o regime geral aplicável aos centros de arbitragem. Seria, assim, suficiente a Portaria conjunta do Ministro da Justiça e do ministro da tutela para definir o tipo e o valor máximo dos litígios a que se vinculam. De qualquer forma, a aprovação de uma lei especial seria de grande utilidade para suprir as lacunas e as dúvidas remanescentes da matéria: concretizar a possibilidade de atribuição das funções previstas no nº 3 do artigo 187º, esclarecer se outras entidades públicas (não só o Estado), como as Regiões Autônomas ou os Municípios

⁸³ Artigo 202º, nº 4, da Constituição: “A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”

⁸⁴ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Ob. Cit.*, p. 92-93.

⁸⁵ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no direito...*, p. 114. No mesmo sentido: CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*, p. 65 e ESQUÍVEL, José Luís. *Ob. Cit.*, p. 193.

⁸⁶ Pedro Gonçalves entende que “termos da lei” se refere aos termos do Decreto-Lei nº 425/86. (Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito ...*, p. 16.).

⁸² Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. *Comentários ao Código ...*, p. 896.

também poderão se utilizar desses mecanismos, entre outras.⁸⁷

No entanto, do n° 2 do artigo 187° já se extrai que a vinculação dos ministérios (vinculação unilateral) substitui a necessidade de convenção de arbitragem, pelo que bastará ao interessado dirigir-se diretamente a esses centros.⁸⁸ A aprovação da portaria através da qual um ministério se submete à jurisdição de um centro de arbitragem constitui os eventuais interessados no direito potestativo de se dirigir a esta instituição para resolver os litígios especificados.

Entretanto, por um lado, os ministros não são obrigados a se vincular ao Centro de Arbitragem Permanentes, e, por outro, os administrados são livres para buscar diretamente a via judicial.⁸⁹ O modelo do artigo 187°, ao consagrar esta essencial liberdade de escolha dos interessados por optar ou não pela via arbitral, não representa a instituição da controversa figura da arbitragem obrigatória.⁹⁰

As funções dos Centros de Arbitragem Permanente são, basicamente, de dois tipos: a) Arbitrar litígios no âmbito dos contratos, da responsabilidade civil da Administração, do Funcionalismo Público, dos Sistemas Públicos de proteção social, e do Urbanismo (artigo 187, n°1) e b) Mediar conflitos no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa (artigo 187°, n° 3).

Nota-se que o Código adotou critérios diferentes para a Arbitragem *ad hoc* (artigo 180°) e para a Arbitragem Institucionalizada (artigo 187°). Em relação aos contratos e à responsabilidade civil da Administração, por ser já tradicional no Direito Português a arbitrabilidade dessas questões, acreditamos não haver maiores dificuldades. Quanto as matérias relacionadas ao “funcionalismo público” e aos “sistemas públicos de proteção social”, acreditamos que haverá dificuldade de conciliá-las com a arbitragem.

⁸⁷ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. *Comentários ao Código ...*, p. 899-900.

⁸⁸ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito...*, p. 16.

⁸⁹ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. e CADILHA, Carlos. *Comentários ao Código ...*, p. 899-900.

⁹⁰ Cfr. ALMEIDA, Mário Aroso de. *A arbitragem no direito ...*, p. 114.

Tratando-se de conflitos relacionados ao funcionalismo público, tendo em conta o caráter estatutário do regime jurídico da função pública, não é fácil identificar quais os litígios poderão ser arbitrados. Como bem ilustra João Caupers, “é habitual estabelecer um paralelo entre os direitos subjetivos indisponíveis do direito privado e as situações resultantes para a administração pública de normas imperativas”, no caso as relativas à função pública.⁹¹ Da mesma forma, as prestações de segurança social (por exemplo, um conflito relativo ao direito ao subsídio de desemprego, que a administração entende não existir) são objeto de direitos subjetivos públicos, cujas atribuições e liquidação estão apenas dependentes da verificação de certos pressupostos precisamente enumerados e descritos na lei. Assim, podemos incorrer no mesmo dilema colocado pela arbitrabilidade dos atos revogáveis sem fundamento em sua invalidade: ou o árbitro julga quanto à legalidade ou juridicidade do ato (o que não parece ter sido permitido) ou acaba por invadir as funções administrativas.

Já nas questões urbanísticas, a complexidade técnica e econômica do litígio parece justificar o recurso à arbitragem.⁹²

A segunda função possível dos Centros de Arbitragem Permanente não integra a Justiça Administrativa, uma vez que não é um meio jurisdicional de composição de conflitos, razão pela qual não será objeto de um estudo mais aprofundado por nós. De qualquer forma, merece uma breve referência por demonstrar a preocupação do legislador em incrementar os meios de resolução de conflitos nas relações jurídico-administrativas.

As impugnações administrativas são: “meios de reação impugnatória contra atos administrativos ou de condenação à emissão de atos administrativos processados no interior da Administração, para o autor do ato praticado (reclamação), para o seu superior hierárquico ou para outro órgão com poderes de supervisão (recursos hierárquico e hierárquico impróprio) ou para órgão com poderes de superintendência ou de tutela sobre

⁹¹ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*, p. 67-68.

⁹² Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*, p. 67-68.

a entidade a que pertence o autor do ato (recurso tutelar)⁹³, regulados nos artigos 158º a 177º do CPA.

A previsão de mecanismos de conciliação, mediação ou consulta relacionados ao procedimento de impugnação de atos é uma forma de prevenir que os litígios cheguem à justiça administrativa. A maior celeridade proporcionada por esses meios de resolução de conflitos poderá contribuir para o aumento da efetividade da proteção dos direitos dos administrados, além de conduzir “a uma revalorização dos instrumentos de garantia de natureza administrativa, nomeadamente do recurso hierárquico.”⁹⁴

5. Conclusão

1. A arbitragem, meio alternativo à jurisdição do Estado, caracteriza-se por ser um mecanismo jurisdicional, heterocompositivo, convencional e formalizado de resolução de litígios. Sua natureza, no ordenamento jurídico português, é jurisdicional: os árbitros se equiparam aos juízes, valendo as respectivas decisões como verdadeiras sentenças, estando incluído o Tribunal Arbitral na categoria de tribunais por previsão constitucional.

2. Apesar dos mecanismos de autocomposição de conflitos (conciliação, de mediação ou de transação) poderem ser empregados nas relações jurídicas administrativas, apenas a arbitragem, por ser um mecanismo de heterocomposição, integra a estrutura da Justiça Administrativa.

3. Até a entrada em vigor do CPTA, conclui-se que o âmbito da arbitrabilidade nos litígios jurídico-administrativos era pacificamente aceito e abrangia os contratos administrativos e responsabilidade civil por atos de gestão pública. Os litígios suscitados na esfera do direito administrativo de autoridade encontravam-se, por definição, fora da área de disponibilidade da Administração Pública.

4. Com a reforma do contencioso administrativo, a matéria deixou de ser regulada pelo Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais e passou a constar do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Ao contrário do que ocorria no regime anterior, o CPTA não se limitou a autorizar a arbitragem e a delimitar o âmbito da arbitrabilidade, passando a estabelecer um regime jurídico próprio para a arbitragem administrativa, ainda que de forma incompleta. Ainda, previu dois tipos de arbitragem a *ad hoc* (artigos 181º a 186º) e a institucionalizada (artigo 187º).

5. Quanto ao âmbito de jurisdição, o Código trouxe algumas alterações relevantes que implicaram numa ampliação da arbitrabilidade das relações jurídicas administrativas. A mais importante dessas alterações é a que prevê a possibilidade de instituição de tribunais arbitrais para o julgamento de questões relativas a certos atos administrativos, entrando no território, novo, do direito administrativo de autoridade.

6. Embora essas alterações tragam muitas perguntas, ainda sem respostas, verifica-se que a arbitragem não se limita mais a questões patrimoniais, tendo sido abandonado o critério tradicional.

⁹³ Cfr. GONÇALVES, Pedro. *Arbitragem no Direito*, p. 5.

⁹⁴ Cfr. CAUPERS, João. *A arbitragem na nova justiça administrativa*, p. 68.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mário Aroso de. **O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2005.
- _____. A arbitragem no direito administrativo português. In: **La contratación pública en el horizonte de la integración europea**. V Congresso Luso-Hispano de profesores de Derecho Administrativo. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2004.
- ALMEIDA, Mário Aroso de; CADILHA, Carlos. **Comentários ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, 2005.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **A Justiça Administrativa**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2005.
- CAUPERS, João. A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares. In: **Cadernos de Justiça Administrativa**. Nº 18, Nov/Dez 1999, p. 3-11.
- _____. A arbitragem na nova justiça administrativa. In: **Cadernos de Justiça Administrativa**. Nº 34, Jul/Ago 2002, p. 65-68.
- CLARO, João Martins. A arbitragem no anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos. In: **Cadernos de Justiça Administrativa**. Nº 22, Julho/Agosto 2000, p. 83-87.
- CORREIA, José Manuel Sérulo. Arbitragem Voluntária nos Contratos Administrativos. In: **Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Editora Lex.
- CORTEZ, Francisco. A arbitragem voluntária em Portugal: Dos «ricos homens» aos tribunais privados. In: **O Direito**. Ano 124, 1992.
- ESQUÍVEL, José Luís. **Os Contratos Administrativos e a Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2004.
- FREITAS, José Lebre de. Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem. In: **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**.
- GONÇALVES, Pedro. **Arbitragem no Direito Administrativo**. Centro de Estudos de Direito Público e Regulação, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006.
- _____. **Entidades Privadas com Poderes Públicos**. Coimbra: Almedina, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Nº 21, Março 2002, p. 141-148.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. In: **Revista síntese de direito civil e processual civil**. Vol. 5, Nº 26, novembro/dezembro 2003, p. 65-73.
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A Participação Popular e a Consensualidade na Administração Pública. In: **Boletim de Direito Administrativo**. Ano XVIII, Nº 2, Fevereiro/2002, p. 89-97.
- GUEDES, Armando M. Marques. Tribunais Arbitrais Administrativos. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Vol. XIV, 1960.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Contrato administrativo e a lei de arbitragem*. In: **Revista de direito administrativo**. Nº 223, jan/mar 2001, p. 115-131.
- MEDEIROS, Suzana Domingues. Algumas questões sobre arbitragem envolvendo a Administração Pública no direito brasileiro. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Vol. 5, Nº 17, jan/mar 2004, p. 91-114.
- PINHEIRO, Luís de Lima. **Arbitragem Transnacional**. Coimbra: Almedina, 2005.
- REIS, João Luís Lopes dos. A arbitragem hemofílicos c/Estado Português. In: **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 60, Nº 1, 2000, p. 165-241.
- SILVA, Manuel Botelho da. Pluralidade de partes em arbitragens voluntárias. In: **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço**.
- VENTURA, Raul. Convenção de arbitragem. In: **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 1986, p. 289-409.